



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415984

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003942-54.2023.8.26.0604, da Comarca de Sumaré, em que é apelante MARCOS BUENO DA SILVA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ALBERTO GENTIL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1003942-54.2023.8.26.0604 – Sumaré.

17ª Câmara de Direito Público.

Apelante – Marcos Bueno da Silva.

Apelado – Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Juiz – Gustavo Pisarewski Moisés.

Voto nº 44.829.

Vistos.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Marcos Bueno da Silva ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, buscando a concessão de benefício acidentário devido a lesão no tornozelo esquerdo decorrente de acidente in itinere ocorrido em 14 de dezembro de 2011. A sentença de primeira instância julgou improcedente o pedido, levando o autor a apelar.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a lesão sofrida pelo autor resultou em incapacidade laborativa ou redução da capacidade para o trabalho, justificando a concessão do benefício acidentário.

III. Razões de Decidir

3. A perícia técnica confirmou o nexo causal entre o acidente e a lesão, mas não constatou incapacidade laborativa ou redução da capacidade para o trabalho.

4. O exame físico do tornozelo esquerdo do autor revelou apenas discreta diminuição do movimento de flexão dorsal, sem edemas ou atrofia, e sem necessidade de maior esforço para o desempenho de suas atividades desde a alta médica.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A concessão de benefício acidentário requer comprovação de incapacidade laborativa ou redução da capacidade para o trabalho, não bastando a simples existência de lesão. 2. A isenção legal prevista no artigo 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91, é aplicável ao apelante.

A r. sentença de fls. 148/150, cujo relatório é adotado, julgou improcedente ação promovida por Marcos Bueno da Silva

em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, buscando a concessão de benefício acidentário.

Apela o autor. Em apertada síntese, alega que os requisitos ensejadores à concessão do seu benefício estão presentes pugnando, assim, pela reforma do julgado com a procedência da ação.

Sem resposta.

Sem manifestação da Douta Procuradoria de Justiça em razão do Ato Normativo nº 354 do *Parquet*.

É o relatório.

Acidente *in itinere* ocorrido aos 14 de dezembro de 2011, devidamente comunicado à autarquia (CAT – fls. 28/29), que concedeu ao autor (operador de draga – CTPS – fls. 22) auxílio-doença por acidente do trabalho (fls. 37).

A prova técnica realizada nos autos pelo IMESC constatou que o segurado, em razão do acidente de trajeto, sofreu lesão em seu tornozelo esquerdo.

O nexo causal foi estabelecido pela perícia técnica e foi reconhecido tanto por sua ex-empregadora, ao emitir a CAT de fls. 28/29, como pela autarquia ao conceder-lhe auxílio-doença acidentário (espécie 91 – fls. 37).

No entanto, ao final, a vistora judicial afastou a existência de incapacidade laborativa ou de redução da capacidade para o trabalho do recorrente.

Neste passo, em que pese o entendimento do autor

em sentido contrário, de se registrar que o conjunto probatório carreado aos autos não infirma a conclusão técnica obtida sob o crivo do contraditório.

Ainda mais quando se tem em mente que o exame físico realizado no tornozelo esquerdo do recorrente apresenta apenas discreta diminuição do movimento de flexão dorsal, sem edemas, sem atrofia e com testes de gavetas negativos (fls. 127).

Ademais, não consta do feito nenhum documento que comprove que desde a alta médica administrativa, ocorrida há mais de doze anos, houve a imposição de restrições ou a necessidade de maior esforço para o desempenho de seu mister.

Como é da sabença comum, portar uma doença ou ter um diagnóstico firmado não implica na comprovação, por si só, da incapacidade laborativa. Esta incapacidade é de ser demonstrada, comprovada nos autos para dar ensejo à indenização acidentária pleiteada.

Além disso, sempre necessário observar que a legislação acidentária não indeniza a lesão ou a doença; mas sim a efetiva redução da capacidade laborativa. É o que dispõe o artigo 86, “*caput*”, da Lei nº 8.213/91: - “*O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia*” (destaquei).

Neste sentido: -

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL.

ACIDENTÁRIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL. NEXO

CAUSAL. INCAPACIDADE TOTAL OU PARCIAL PARA O TRABALHO. VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. PRECEDENTE DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Para a concessão do benefício acidentário, é necessário que a deficiência tenha relação com o exercício da atividade laboral e cause incapacidade total ou parcial para o trabalho, sendo insuficiente a simples constatação da lesão.

2. Inviável a reapreciação do aresto recorrido no ponto em que concluiu pela ausência de redução da capacidade laboral, porque incidente o óbice do verbete sumular nº 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido” (AgRg no Agravo de Instrumento nº 651.633/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).

Destarte, o laudo pericial se encontra em harmonia com o conjunto probatório existente nos autos.

Ausente a comprovação da incapacidade laborativa do recorrente, o desacolhimento de seu pedido era mesmo medida que se impunha.

Inconvincente, pois, o recurso.

Sucumbente o apelante, é de se anotar a isenção leal que lhe é conferida (artigo 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

Dai porque, ante o exposto, nos termos supra consignados, nego provimento ao recurso.

ALBERTO GENTIL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator

(Assinatura Eletrônica)